



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.862 - RS (2010/0040316-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA EM CASO DE INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal, nos termos da Súmula 418/STJ.

2. A interrupção do prazo recursal, prevista no art. 538 do CPC, decorrente da interposição de embargos declaratórios, não ocorrerá quando os embargos não forem conhecidos por intempestividade, hipótese diversa da ocorrida nos autos.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.862 - RS (2010/0040316-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Cuida-se de agravo regimental manifestado por GILBERTO DA SILVA SOUZA contra decisão deste relator (fls. 331/332) que negou provimento ao agravo, ao entendimento de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, quando não realizada posterior reiteração no prazo recursal.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado em coautoria pela prática dos delitos previstos nos arts. 316, c.c. 71, *caput*, e 319, todos do Código Penal, às penas de 5 anos e 3 meses de reclusão e 5 meses de detenção.

Em sede de apelação, foi absolvido no que tange à prevaricação, sendo mantida a sentença para a concussão (fls. 185/203).

Sustenta o ora agravante, neste regimental, que após a publicação do acórdão que apreciou as apelações defensivas, o corréu ALCEO INÁCIO TEODORO opôs embargos declaratórios que, não conhecidos, resultaram na oposição de novos declaratórios, que também não obtiveram conhecimento.

Assevera que a publicação do acórdão que apreciou os segundos embargos declaratórios foi realizada em secretaria em 28/5/09, o que demonstraria a tempestividade do recurso especial interposto em 1/6/09.

Afirma, de outra parte, que os segundos embargos foram opostos com o objetivo de reparar o acórdão proferido em sede de apelação, e não o aresto que apreciou os primeiros embargos, como seria correto. Como resultado, "não tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos" (fl. 346).

Pugna, ainda, pela aplicação do art. 48 do CPC ao caso, ao argumento de que a interposição de recurso por um dos corréus não poderia lhe tolher o direito de impugnar o aresto da apelação.

Por fim, sustenta a inexistência de dispositivo legal a embasar a exigência de reiteração do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos por outra parte contra o acórdão impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.862 - RS (2010/0040316-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA EM CASO DE INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal, nos termos da Súmula 418/STJ.
2. A interrupção do prazo recursal, prevista no art. 538 do CPC, decorrente da interposição de embargos declaratórios, não ocorrerá quando os embargos não forem conhecidos por intempestividade, hipótese diversa da ocorrida nos autos.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

O recurso não merece provimento.

De início, a alegação de que o acórdão que apreciou os segundos embargos declaratórios foi publicado em secretaria em 28/5/09 não encontra respaldo nos autos.

É certo que a carga dos autos tem como efeito considerar-se a parte "regularmente intimada (...), passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial" (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 11/6/08).

Todavia, a alegada publicação em secretaria não foi demonstrada por certidão, declaração de ciência ou outro meio que pudesse comprovar sua existência, limitando-se a uma mera alegação.

A certidão de fl. 239 é clara ao afirmar que o aresto em questão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico apenas em 12/6/09, não havendo nenhuma menção à intimação do acórdão em momento anterior. Deve ser utilizada, assim, a data em destaque como marco para a contagem do prazo recursal.

Afirma o agravante, em sequência, que os segundos embargos objetivaram a alteração do acórdão de apelação, e não dos primeiros embargos, o que impediria a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos.

Dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo criminal por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do art. 3º do Código de Processo Penal, que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para o manejo de outros recursos, por qualquer das partes (EResp 287.390/RR, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, DJ 11/10/04).

A interrupção do prazo recursal não ocorrerá, entretanto, quando os embargos não forem conhecidos por intempestividade, como assevera a pacífica jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PARA POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 37, DO CPC, INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37, do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível posterior juntada de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir falta de procuração. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC). Todavia, nos casos em que não são conhecidos por intempestividade, tal não ocorre, uma vez que o prazo recursal fluíu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.

3. Embargos declaratórios não-conhecidos. (EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg nos EREsp 710.346/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 8/2/10)

No caso, apesar de não terem os segundos embargos declaratórios sido conhecidos, depreende-se do aresto de fls. 234/237 que houve análise do mérito do recurso, sendo afirmada pelo Tribunal *a quo* a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

O "não conhecimento" dos embargos, assim, não ocorreu por intempestividade, o que fez incidir a regra do art. 538 do CPC ao caso e, em consequência, a interrupção do prazo para a interposição do recurso especial.

Nesse contexto, a decisão agravada está de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do aresto dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal.

Esse entendimento foi inclusive sumulado no enunciado 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Por fim, também não merece prosperar o pedido de aplicação do art. 48 do CPC. Argumenta a parte que a interposição de recurso por um dos corréus não lhe poderia tolher o direito de impugnar o aresto da apelação.

Há, nesse ponto, um desvio de argumentação.

É correta a afirmação do agravante no sentido de que a oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, pelo corréu, não poderia afetar seu direito de atacar o acórdão de apelação.

Exatamente com vistas a preservar esse direito lhe é assegurada, pelo citado art. 538 do CPC, a interrupção do prazo para interpor recurso quando opostos os declaratórios pela outra parte ou corréu.

Por outro lado, o manejo do recurso deve se dar dentro dos parâmetros legais, havendo formas e prazos a serem respeitados pelas partes, em atenção ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

Assim, a ratificação do recurso especial, após o julgamento dos embargos declaratórios, era medida que cabia ao agravante, e seu desatendimento resultou no não conhecimento de seu recurso especial.

Não há, como alega o recorrente, um "obstáculo" ao seu direito de recorrer. Na realidade, o recurso está previsto no ordenamento, exigindo apenas que se siga o procedimento para sua interposição.

No caso, o recurso especial é intempestivo, pois interposto em 1/6/09 (fl. 241), antes da publicação do acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos por um dos corréus, ocorrida em 12/6/09 (fl. 239), não havendo posterior ratificação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0040316-7

AgRg no
Ag 1.283.862 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108507899 20500158623 70026463711 70031457294

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário